



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119341-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado HB BAR E RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1119341-57.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Hb Bar e Restaurante Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Rodrigo Ramos

Voto nº 5923

APELAÇÃO – Contas bloqueadas na plataforma da rede social “Instagram” – Ação de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Violação aos termos de uso e às diretrizes da comunidade alegada de forma genérica – Ausência de comprovação – Ônus da ré – Infração contratual não demonstrada – Reativação das contas – Necessidade – Vencida, correta a condenação da ré nos encargos da sucumbência.

Sentença mantida – Apelação desprovida, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 128/132, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial, “para condenar a ré a restabelecimento das contas da autora @hot_barisp e @hotbarclubofc_sp na rede social Instagram”

Apela a ré, defendendo que a conta foi adequadamente bloqueada por ter violado seus termos de uso e

diretrizes da comunidade, que são amplamente divulgados. Alega que não pode haver intervenção no livre exercício da atividade econômica. Fala, também, que as contas já foram reativadas.

Contrarrazões a fls. 163/176.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Sem razão, a apelante.

Cuida-se de demanda em que a autora pleiteia a reativação de suas contas na aplicação denominada “Instagram”, bloqueadas de forma indevida pela ré.

Para a validade do bloqueio definitivo das contas da autora, exigir-se-ia da ré que demonstrasse satisfatoriamente a violação aos termos de uso e diretrizes da plataforma.

No entanto, o Facebook limitou-se a apresentar defesa absolutamente genérica, ausente qualquer supedâneo probatório, trazendo aos autos diversas alegações sem a necessária vinculação ao caso concreto e abstendo-se de apresentar qualquer tipo de prova a dar guarida a suas afirmações. Não se tem nenhuma evidência da alegada veiculação de "conteúdos de atividade sexual comercial coordenada". Não trouxe qualquer imagem ou documento a comprovar que agiu nos limites de seu direito.

O que se observa, em verdade, é certa negligência por parte do Facebook ao permitir que contas destinadas a fins comerciais sejam arbitrariamente bloqueadas.

Dessa forma, não pode a ré, gigante da tecnologia, excluir/bloquear contas de usuários de forma arbitrária, sem provas de efetiva violação aos termos contratados, principalmente em relação à autora, que utilizada à referida conta para sua atividade profissional.

Era mesmo o caso de procedência do pedido, para o restabelecimento das contas suspensas, nas exatas condições em que se encontrava antes da desativação.

É como vem decidindo este E. Tribunal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Rede social "Instagram". Desativação imediata da conta mantida pelo Empresário Individual autor na plataforma digital, após o recebimento de denúncia por suposta violação à propriedade intelectual de terceiro. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da Ação, com pedido subsidiário de redução do "quantum" indenizatório arbitrado a título de reparação moral na Vara de origem. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Interrupção do serviço objeto de discussão, sem facultar ao usuário a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, que afronta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja observância também se impõe no âmbito das relações privadas. Empresa ré que, como quer que seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar a cogitada violação aos "Termos de Uso" atribuída ao autor. Mera invocação do princípio da liberdade contratual e de aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa que não basta para alterar o desfecho dado à causa. Reativação da conta em questão que

era mesmo de rigor. Dano moral indenizável configurado. Situação que ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana do demandante, que utiliza o perfil desativado como ferramenta para o exercício da atividade profissional. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1048276-41.2020.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência. Desativação de conta em rede social. Instagram. Não restou comprovada a violação aos Termos de Uso e às Diretrizes da Comunidade. Exclusão do perfil mantido pela autora junto à rede social deu-se de forma arbitrária. Restabelecimento de rigor. Precedentes desta Câmara. Impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação não demonstrada. Obrigação que não trata da guarda de registros de acessos e tampouco do fornecimento de informações acerca de seus usuários, protegidos pela Lei n. 12.965/2014. Ré que deu causa à propositura da ação, bem como o ônus da sucumbência emana de disposição legal. Honorários advocatícios fixados por equidade que mostrou-se adequado (art. 85, §2º, inciso I, II, III e IV, do CPC). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1034978-11.2022.8.26.0100; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Por fim, o cumprimento da tutela provisória concedida, com a reativação das contas, não implica reforma da sentença, que deu adequado desate à questão de mérito debatida.

Vencida, correta de condenação da ré nos encargos de sucumbência, inclusive honorários. Foi ela quem deu causa ao processo, ao arbitrariamente bloquear as contas da autora.

A sentença, pois, deve ser integralmente mantida.

Forte nessas razões, o meu voto nega provimento ao recurso de apelação e majora os honorários advocatícios, para R\$ 1.500,00, em apreciação equitativa (art. 85, § 11, CPC, e tema nº 1.059, STJ).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator